

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.337, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA.

Relator: Deputado BISPO GÊ TENUTA.

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, faculta às emissoras de rádio e televisão o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato de outorga que autoriza a prestação do serviço. À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, do Deputado Jurandy Loureiro, que dispõe que, uma vez autorizada a execução do serviço de radiodifusão comunitária, *“o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional”*.

O Relator apresentou parecer pela aprovação dos Projetos, na forma de Substitutivo. O Deputado Ratinho Júnior ofereceu Emenda ao Substitutivo propondo que, caso o Congresso Nacional não se manifeste sobre o ato de outorga no prazo de cento e oitenta dias, a licença provisória será convertida em definitiva. A Emenda recebeu parecer favorável do Relator, que optou pela elaboração de novo Substitutivo.

Não obstante concordemos plenamente com a argumentação apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, considerando o interesse público que

envolve a matéria, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre as iniciativas legislativas em exame.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora seja responsabilidade do Poder Legislativo a adoção de medidas que visem conferir maior celeridade ao exame dos processos de rádio e televisão, a instituição legal da licença provisória para as emissoras comerciais não é a maneira mais adequada para enfrentar o problema em questão.

Em consonância com as conclusões constantes do Relatório Parcial da Subcomissão Especial de Radiodifusão, apresentado em maio de 2007, consideramos que o rígido cumprimento dos prazos regimentais na apreciação dos atos de outorga pode ser empregado como medida alternativa para acelerar a tramitação dos processos de rádio e televisão no Congresso Nacional. Nesse sentido, o art. 5º do Ato Normativo nº 01, de 2007, da CCTCI, determina que o Presidente da Comissão deve avocar para si a relatoria de processos de radiodifusão cujos relatores não se manifestarem sobre a matéria no prazo regimental.

Cumpramos ressaltar ainda que, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em tela, a aprovação do Projeto tornaria praticamente inócuo o papel do Congresso Nacional na análise dos atos de radiodifusão. A concessão da licença provisória anteriormente à deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relegaria a segundo plano a importância atribuída pela Constituição Federal ao Poder Legislativo na apreciação dos processos de outorga.

Além disso, um eventual posicionamento do Congresso contrariamente à aprovação de uma outorga cuja emissora já se encontre em pleno funcionamento traria prejuízos irreparáveis tanto para a rádio quanto para seus funcionários. Ademais, essa situação, ao mesmo tempo em que causaria constrangimentos desnecessários para o Poder Legislativo, também seria responsável pela criação de um indesejável ambiente de insegurança jurídica.

No que diz respeito à Emenda apresentada ao Substitutivo, não obstante o meritório interesse do autor da proposta em acelerar o processo de outorga dos serviços de radiodifusão no Poder Legislativo, na prática, o dispositivo proposto elimina o papel conferido pela Constituição Federal ao Congresso Nacional no que concerne à apreciação dos atos de outorga de rádio e televisão, em flagrante afronta ao disposto no art. 223 da Carta Magna. Isso porque o período de tramitação dos processos de radiodifusão no Poder Legislativo, via de regra, é muito superior ao estabelecido pela Emenda proposta. A título de

ilustração, o Relatório da Subcomissão Especial de Radiodifusão apontou que o tempo médio de tramitação dos processos de outorga no Congresso Nacional era de trezentos e vinte dias, quase o dobro do prazo fixado pela emenda.

Portanto, acatar tal sugestão significa resgatar o arcaico instrumento da aprovação de matérias legislativas mediante decurso de prazo, mecanismo fartamente empregado pelas ditaduras, mas que felizmente foi banido do ordenamento jurídico nacional com a redemocratização do País, há mais de vinte anos.

Assinalamos ainda que a previsão legal do instituto da licença provisória para as rádios comunitárias, por si só, não justifica a extensão desse benefício para as demais emissoras. Por se tratarem de entidades de caráter não comercial e destinadas primordialmente ao atendimento de pequenas comunidades, é perfeitamente justificável que as rádios comunitárias sejam submetidas a regras especiais não aplicáveis às emissoras comerciais, entre as quais se incluem a licença provisória e a dispensa de processo licitatório.

Nesse sentido, concordamos com a proposta constante do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, de reduzir o tempo de espera das emissoras comunitárias para início de suas operações em caráter provisório. Considerando a natureza especial dos serviços de radiodifusão comunitária, entendemos que se justifica plenamente abreviar o tempo que essas emissoras devem aguardar para iniciar suas transmissões.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.337, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada Luiza Erundina